

Anexo I**Rendimento anual presumível de bens fundiários**

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 2,49€	99,76€
De 2,49€ a 4,99€	206,50€
De 4,99€ a 14,96€	344,17€
De 14,96€ a 24,94€	688,34€
De 24,94€ a 49,88€	1.032,51€
De 49,88€ a 74,82€	1.376,68€
De 74,82€ a 149,64€	1.720,85€
De 149,64€ a 249,40€	2.065,02€
De 249,40€ a 399,40€	2.409,19€
De 399,04€ a 548,68€	2.753,36€
De 548,68€ a 648,44€	3.097,53€
Mais de 648,44€	3.441,71€

Anexo II**Rendimento anual presumível de comerciantes e pessoas colectivas**

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 249,40€	2.753,36€
De 249,40€ a 349,16€	3.097,53€
De 349,16€ a 448,92€	3.441,71€
De 448,92€ a 548,68€	3.785,88€
De 548,68€ a 648,44€	4.130,05€
De 648,44€ a 748,20€	4.474,22€
De 748,20€ a 847,96€	4.818,39€
De 847,96€ a 947,72€	5.162,56€
De 947,72€ a 1.047,48€	5.506,73€
De 1.047,48€ a 1.147,24€	6.195,07€
De 1.147,24€ a 1.246,99€	6.539,24€
Mais de 1.246,99€	6.883,41€

Despacho Normativo n.º 12/2003 de 17 de Abril

A circunstância de um número cada vez maior de pessoas estar a viver durante mais tempo representa uma enorme conquista social mas constitui, simultaneamente, um desafio aos actuais sistemas de cuidados de longo prazo e de solidariedade e segurança social, já que as projecções europeias apontam para um aumento radical do número de pessoas idosas nas próximas décadas.

A garantia e promoção do bem-estar das pessoas, em especial das que estão em situação de especial debilidade, autonomia limitada ou incapacidade, como é o caso dos idosos, necessitando de ajuda na realização das tarefas da vida diária, conduz à necessidade dum quadro legal que constitua um incentivo à qualidade das respostas de apoio social vocacionadas para este extracto populacional, e um factor de inibição para aquelas que a não revistam.

O Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, que definiu o regime de licenciamento e fiscalização da prestação de serviços privados e dos estabelecimentos em que sejam exercidas actividades de apoio social do âmbito da segurança social relativas, nomeadamente, a pessoas idosas, previu expressamente a respectiva aplicação às Regiões Autónomas, sem prejuízo de regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento e da regionalização dos serviços de segurança social.

Ao abrigo do seu artigo 46.º, que estatui que as normas que regulam as condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos constam de diplomas autónomos, foram estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, as condições a que devem obedecer a instalação e o funcionamento dos lares para idosos.

Reconhecendo-se a sua validade para a Região Autónoma dos Açores, e com vista ao preenchimento da lacuna presentemente existente, estabelece-se a sua aplicação na Região, com as necessárias adaptações no que diz respeito às remissões legais e à organização regional da segurança social, tendo em consideração o estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A, de 18 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

- 1 - As normas que regulamentam as condições de instalação e funcionamento dos lares para idosos, bem como os respectivos Anexos, que fazem parte integrante do Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.
- 2 - As referências feitas ao centro regional competente na Norma XIX reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, ao serviço local da divisão de acção social geograficamente competente do Instituto de Acção Social.

- 3 - As referências feitas ao Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, no n.º 3 da Ficha 13 do Anexo I reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2003/A, de 27 de Março.

9 de Abril de 2003. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS E SECRETARIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 27/2003 de 17 de Abril

Ao longo da última década a regulamentação das touradas à corda tem sido objecto de diversos ajustamentos que têm procurado responder a dois objectivos cuja compatibilização se afigura complexa mas indispensável: de um lado, a preservação dos aspectos e práticas fortemente tradicionais ligados às touradas à corda, profundamente enraizadas na cultura popular da comunidade açoriana; de outro lado, a dinâmica desta festa, que impõe a adequação de algumas das disposições constantes da regulamentação existente às exigências actuais.

No cumprimento do regulamento vigente, é incluída no mapa das touradas tradicionais a tourada que se realiza habitualmente em Agosto no lugar do Areeiro, freguesia das Fontinhas.

A diversidade daqueles ajustamentos impõe agora que, para além da simples republicação do diploma original, se proceda a uma revisão global do regulamento que, sem alterações substantivas, aperfeiçoe e uniformize a redacção do mesmo, facultando desta forma uma mais acessível consulta e compreensão do diploma no seu conjunto.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Adjunta da Presidência o seguinte, ao abrigo das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

É aprovado o regulamento das touradas à corda na Região Autónoma dos Açores e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.

Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região

Autónoma dos Açores, por ganadeiros ou por não ganadeiros, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que as promovam.

2 - O regime previsto neste regulamento para as touradas à corda aplica-se, com as devidas adaptações, às manifestações taurinas de carácter popular enumeradas no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Ganadeiro: o criador de gado bravo, possuidor de um mínimo de 25 vacas de ventre inscrito na Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda;
- b) Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido corrido na primeira corda;
- c) Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com, pelo menos, 3 anos de idade, que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;
- d) Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez;
- e) Tourada à corda: manifestação de carácter popular onde são corridos 4 machos embolados à usança tradicional;
- f) Espera de gado: manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos promotores;
- g) Largada: manifestação popular caracterizada pela largada de 6 machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;
- h) Vacas num cerrado: manifestação popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos e fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número e sexo indicados pelos organizadores, num mínimo de 4 e num máximo de 6 animais;
- i) Bezerrada: manifestação popular caracterizada pela existência de bezerros ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

SECÇÃO I

Do regime de licenciamento

Artigo 3.º

Condições de realização

1 - A realização de tourada à corda está sujeita a licenciamento municipal.

2 - Pode ser indeferido o pedido de realização de tourada à corda, ou suspenso o que já tenha sido deferido, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.